



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 20/12/2004

SG-Greffe (2004) D/206002

Ex.^{mo} Senhor
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
Dr. Pedro Duarte Neves
Autoridade Nacional de Comunicações
Avenida José Malhoa No. 12
P-1099-017 Lisboa
PORTUGAL

Fax: +351-21-721-10-04

Ex.^{mo} Senhor,

OBJECTO: Caso PT/2004/0117: Mercado grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz em Portugal

Comentários nos termos do Artigo 7(3) da Directiva 2002/21/EC¹

1. PROCEDIMENTO

Em 25 Novembro 2004, a Comissão Europeia registou a notificação da *Autoridade Nacional de Comunicações* (“Anacom”), sobre o mercado grossista de acesso desagregado a lacetes locais.

Nos termos do artigo 7(3) da Directiva-Quadro, as Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar observações sobre os projectos de medidas notificados à ARN em causa.

¹ Directiva 2002/21/EC do Parlamento Europeio e do Conselho de 7 de Março de 2002 relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (a “Directiva-Quadro”), OJ L 108, 24.4.2002, p. 33.

2. DESCRIÇÃO DO PROJECTO DE MEDIDA

A obrigação notificada refere-se ao mercado de fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e voz, que está em conformidade com o mercado 11 da Recomendação da Comissão sobre mercados relevantes (“Recomendação”)².

A Anacom considera que este mercado abrange todo o território nacional.

Tendo por base das (i) as quotas de mercado e a concentração do mercado, (ii) as barreiras de entrada (e.g. barreiras legais, economias de escala, gama e experiência, infra-estruturas dificilmente duplicáveis, integração vertical, superioridade tecnológica e mais fácil acesso a recursos financeiros), e (iii) a inexistente inovação no produto, a Anacom conclui que não há concorrência efectiva no mercado relevante, e PT Comunicações s.a. (“PTC”) detém PMS.

A Anacom propõe impor à PTC as seguintes obrigações: (i) acesso e utilização de recursos de rede específicos; (ii) não discriminação; (iii) transparência; (iv) separação de contas; (v) controlo de preços e de contabilização de custos; e (vi) disponibilizar o reporte financeiro à Anacom para lhe permitir o controlo do cumprimento das obrigações referenciadas.

3. COMENTÁRIOS

A Comissão examinou a notificação e face os seguintes comentários³:

Metodologia de custos para a implementação da obrigação do controlo de preços: a Comissão percebe que a Anacom utiliza para a regulação de preços do acesso desagregado aos lacetes locais e facilidades relacionadas, uma metodologia de custos históricos totalmente distribuídos (“FDHC”). A Anacom considera que esta metodologia remedia satisfatoriamente os inapropriados e possivelmente excessivos preços resultantes da ausência de concorrência no mercado relevante, contribuindo assim ao aumento do número das linhas de acesso totalmente ou partilhadamente desagregado em Portugal, e à obtenção dos objectivos do artigo 8 da Directiva-Quadro.

Dada a baixa penetração da OLL em Portugal, assim como os preços do acesso partilhado e os preços do acesso totalmente desagregado que não estão entre os mais baixos da UE, a Comissão sugere à Anacom um seguimento detalhado da evolução do mercado e estimar se um modelo de custos prospectivos incrementais de longo prazo (“FL-LRIC”) não seria mais apropriado, sobre tudo em termos das tarifas, custos potenciais excessivos e ineficiência do incumbente, para suprir a falta de concorrência efectiva. Além disso, caso a Anacom estime que é pouco provável que os lacetes locais sejam replicados no médio prazo, propomos a esta ARN que ajuste os parâmetros ao mencionado modelo FL-LRIC para evitar a criação de possíveis lucros adicionais para os incumbentes.

² Recomendação da Comissão 2003/311/EC de 11 de Fevereiro 2003 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação ex ante, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

³ De acordo com o artigo 7(3) da Directiva-Quadro.

Nos termos do artigo 7(5) da Directiva-Quadro, a Anacom poderá aprovar a proposta de medida resultante e sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão.

A posição da Comissão nesta notificação em particular é sem prejuízo de qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE⁴, a Comissão publicará o presente documento no seu portal Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto⁵, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Receba os meus cordiais cumprimentos,
Pela Comissão,
Viviane Reding
Membro da Comissão

⁴ Recomendação da Comissão 2003/561/EC de 23 de Julho de 2003 referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, OJ L 190, 30. 7.2003, p. 13.

⁵ A sua solicitude deverá ser enviada por e-mail : INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int ou por fax : +32.2.298.87.82